

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 08/2020

De 18 de Junho de 2020

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 412/2009 e dispõe sobre a extinção do crédito tributário por meio da dação em pagamento de bens móveis e imóveis, de natureza tributária e não tributária

Adelar Pelegrini, Prefeito Municipal de Tucumã, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O Art. 159 da Lei Complementar nº 412/2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 159 - Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão do depósito em renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;
- VIII - A consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- X - A decisão judicial passada em julgado.
- XI - A dação em pagamento de bens móveis e imóveis, a serem regulamentadas em lei específica.

APROVADO
EM 25/06/2020
CMT/PA

Art. 2º. Os débitos constituídos definitivamente e ou inscritos em dívida ativa, de natureza tributária e não tributária, ajuizados ou não, poderão ser extintos mediante dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas nesta lei.

Art. 3º. A dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade do débito que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado.

Art. 4º. Somente será autorizada a dação em pagamento de bem imóvel:

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PODER EXECUTIVO

I - cujo domínio pleno ou útil esteja regularmente inscrito em nome do devedor, junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente;

II - que esteja livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

APROVADO
EM 25/06/2020
CMT/PA

§ 1º Não serão aceitos os imóveis de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública.

§ 2º A dação em pagamento se dará pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel.

§ 3º Se o bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do débito que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, ao ressarcimento de qualquer diferença;

§ 4º O laudo de avaliação do bem imóvel de que trata esta lei deverá ser emitido:

I – pela comissão de avaliação imobiliária prevista no art. 13 da Lei nº 412/2009

Art. 5º. Caso o débito que se pretenda extinguir, mediante dação em pagamento de bem imóvel, encontre-se em discussão judicial, o devedor e o corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente:

I - desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento das custas judiciais e das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º Caso não exista ação de execução fiscal ajuizada, a dação em pagamento ficará condicionada ao reconhecimento da dívida pelo devedor e pelo corresponsável, se houver.

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PODER EXECUTIVO

§ 4º Os depósitos vinculados aos débitos objeto do requerimento de extinção serão automaticamente transformados em pagamento definitivo.

Art. 6º. O requerimento de dação em pagamento será apresentado perante a unidade da Secretaria Municipal da Fazenda, a qual determinará a abertura de processo administrativo para acompanhamento, e deverá ser:

I - formalizado em modelo próprio, do qual constem os débitos a serem objeto da dação em pagamento, na forma do Anexo Único;

II - assinado pelo devedor ou representante legal com poderes para a prática do ato; e

III - instruído com:

APROVADO
EM 25/10/2020
CMT/PA

a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento de identificação da pessoa física, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso;

b) certidão, extraída há menos de 30 (trinta) dias, do Cartório do Registro de Imóveis competente, que demonstre ser o devedor o legítimo proprietário e que ateste que o imóvel está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

c) certidão de quitação do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ou do Imposto Territorial Rural (ITR), da Taxa de Limpeza Pública (TLP), de energia elétrica, de água e esgoto, despesas condominiais e demais encargos sobre o imóvel;

e) laudo de avaliação, expedidos há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias;

Art. 7º. A proposta de dação em pagamento de bem imóvel não surtirá qualquer efeito em relação aos débitos inscritos em dívida ativa antes de sua aceitação pelo Município.

§ 1º A pendência na análise do requerimento não afasta a necessidade de cumprimento regular das obrigações tributárias, nem impede o prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial da dívida.

§ 2º O levantamento de garantias eventualmente existentes somente poderá ser realizado após a extinção da dívida pela dação em pagamento.

Art. 8º. Os débitos constituídos definitivamente e ou inscritos em dívida ativa, de natureza tributária e não tributária, ajuizados ou não, poderão ser extintos



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PODER EXECUTIVO

mediante dação em pagamento de bens móveis, na forma e condições estabelecidas nesta lei e respeitando os princípios da licitação.

Art. 9º. A dação em pagamento de bens móveis deve abranger a totalidade do débito que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado.

Art. 10. Somente será autorizada a dação em pagamento de bem móvel quando respeitados os princípios da licitação, devendo ocorrer somente nas hipóteses de bens que são acobertados pela dispensa ou inexigibilidade de licitação previstas na Lei n.º 8.666/93.

Art. 11. O processo de licitação das modalidades de dispensa ou inexigibilidade será analisado pelo departamento de licitação do Município devendo ser respeitados as determinações legais da lei n.º 8.666/93.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tucumã, Estado do Pará, aos 18 de Junho de 2020.


Adelar Pelegrini
Prefeito Municipal

APROVADO
EM 25/06/2020
CMT/PA

**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PODER EXECUTIVO**

ANEXO ÚNICO

**REQUERIMENTO DE EXTINÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS
MEDIANTE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEI**

CONTRIBUINTE: _____

CNPJ/ CPF: _____

APROVADO
EM 25/06/2020
CMT/PA

O contribuinte acima identificado solicita a extinção dos débitos abaixo relacionados, mediante dação em pagamento de bens imóveis, nos termos da lei:

Nº do débito ou DAM	Natureza do débito	exercício	valor

Conforme previsto no inciso III do artigo 5º do Lei nº , informa que constam em anexo ao presente requerimento os seguintes documentos:

- a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento de identificação da pessoa física, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso;





**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PODER EXECUTIVO**

b) certidão, extraída há menos de 30 (trinta) dias, do Cartório do Registro de Imóveis competente, que demonstre ser o devedor o legítimo proprietário e que ateste que o imóvel está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

c) certidão de quitação do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ou do Imposto Territorial Rural (ITR), da Taxa de Limpeza Pública (TLP), de energia elétrica, de água e esgoto, despesas condominiais e demais encargos sobre o imóvel;

e) laudo de avaliação, expedidos há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias;

Local e Data

APROVADO
EM ____/____/____
CMT/PA

Assinatura do Representante legal ou Procurador

Nome (de quem assina):

CPF: _____ Telefone: (____) _____

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PODER EXECUTIVO

Justificativa ao Projeto de Lei nº 08/2020

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e
Senhora Vereadora,

APROVADO
EM 25/10/2020
CMT/PA

Encaminho a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei nº. 08/2020, que altera a Lei Complementar nº 412/2009, Código Tributário Municipal, acrescentando o inciso XI que disciplina a dação em pagamento de bens móveis e imóveis para fins de extinção do Crédito Tributário no Município de Tucumã.

O Projeto de Lei em epígrafe tem por escopo regulamentar a dação em pagamento de bens móveis e imóveis para os fins de extinção de crédito tributário em nosso Município.

Destarte, o instituto da dação em pagamento em matéria tributária permite que valores inscritos em Dívida Ativa sejam quitados mediante a transferência de bens imóveis para o Poder Público, todavia, tal possibilidade encontrava obstáculo na inexistência de Lei geral sobre o tema.

Mencionada possibilidade de extinção do crédito tributário é benéfica ao contribuinte, na medida em que faculta ao devedor liquidar débitos tributários, que tenham pouca possibilidade de discussão judicial, por meio do oferecimento de bem imóvel livre e desembaraçado. Com isso evita-se o desembolso de valores que podem comprometer a situação financeira do contribuinte, além de oportunizar a entrega do bem ao ente público por um valor justo, evitando que este venha a ser penhorado em ação executiva e arrematado em hasta pública por um valor muito inferior ao de mercado.

É importante esclarecer que a jurisprudência (APC 20130111653285 DF. Relatora: Leila Arlanch. Data de Julgamento: 21/01/2015. 2ª Turma Cível. Data de Publicação: 29/01/2015) vem entendendo que é plenamente possível a dação em pagamento de bens móveis com o fim de extinguir créditos tributários, sendo que o Município de Tucumã tem autonomia para legislar no sentido de admitir tal instituto como forma de extinção do crédito tributário, desde que seja para proteger o erário público e não ofenda aos princípios da licitação.

Na esteira desta pontual alternativa para a promoção da regularidade fiscal, em consonância com a atual gestão tributária nacional, também deve



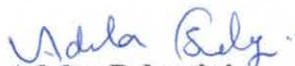
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PODER EXECUTIVO

caminhar o Município de Tucumã, razão pela qual solicito o empenho dos nobres vereadores na apreciação desta matéria e aprovação deste projeto de lei.

Qualquer dúvida suscitada poderá ser respondida prontamente pela Procuradoria Municipal.

Renovo a Vossas Excelências, minha distinta consideração.

Atenciosamente,


Adelar Pelegrini
Prefeito Municipal

APROVADO
EM 25/06/2020
CMT/PA